



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Paschoal Dantas		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Paschoal Dantas, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 201609076		
PARECER CNE/CES Nº: 126/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria SERES nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de setembro de 2018, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Paschoal Dantas (FPD).

A Faculdade Paschoal Dantas está localizada na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, nº 495, bairro Parque do Carmo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, e é mantida pela Associação Educacional Paschoal Dantas, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.731.858/0001-40, com sede no mesmo endereço da mantida.

A Instituição de Educação Superior (IES) solicitou a autorização para oferta do curso de Odontologia, bacharelado, com carga horária total de 4.916 horas, com 40 (quarenta) vagas totais anuais.

Seguindo o trâmite processual, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou Comissão de Avaliação, que realizou visita *in loco* no período de 4 a 7 de junho de 2017.

Da avaliação *in loco* resultaram os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-Pedagógica	2,3
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,6
3 – Infraestrutura	2,5
Conceito Final	3

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores: 1.1. Contexto educacional; 1.3. Objetivos do curso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.8. Estágio curricular supervisionado; 1.14. Apoio ao discente; 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs – no processo ensino-aprendizagem; 1.21. Número de vagas; 1.23. Integração do curso com o sistema local

e regional de saúde/SUS – relação alunos/docente; 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.2. Atuação do (a) coordenador (a); 2.9. Experiência profissional do corpo docente; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços; 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde; 3.19. Laboratórios de habilidades.

Ademais, não foi atendido totalmente o requisito legal e normativo 4.12. (Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida).

A SERES impugnou o Relatório de Avaliação, o qual teve seu conteúdo mantido pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

O Conselho Federal de Odontologia não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

Em consequência do relatório de avaliação *in loco* nº 131.326, a SERES, exarou parecer final, contrário ao pleito, com as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 1 e 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão, destacam-se: a) a inadequação da estrutura curricular; b) a inadequação dos conteúdos curriculares; c) a deficiência do estágio curricular supervisionado; d) a insuficiência do apoio ao discente; e) a insuficiência das tecnologias de informação e comunicação; f) a inadequação do número de vagas; g) a inexistência de integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS; h) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; i) a insuficiência das salas de aula; j) a deficiência do acervo de periódicos especializados; l) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados, laboratórios de ensino para área de saúde, laboratórios de habilidades.

Ademais, a IES obteve o IGC 2, em 2016. Considerando que a IES não dispõe de Conceito Institucional – CI OU CI com mais de cinco anos e o IGC é insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição dos conceitos 2,3 à Dimensão 1 e 2,5 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de Odontologia, BACHARELADO**, pleiteado pela **FACULDADE PASCHOAL DANTAS**, código 4492,*

mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL PASCHOAL DANTAS, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo. (Grifo nosso).

2. Recurso da IES

Em 20 de setembro de 2018, a IES protocolizou, tempestivamente, recurso junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicitando revisão da decisão da SERES.

Em suas razões recursais, a Faculdade Paschoal Dantas busca a reforma da Portaria SERES nº 607/2018 com o intuito de conseguir a autorização do curso de Odontologia, bacharelado, alegando que:

[...]

A SERES/MEC, no Parecer Final, emitiu manifestação contrária ao pleito da autorização do curso superior de ODONTOLOGIA, bacharelado (processo: 201609076), da IES devido ao não atendimento de critérios estabelecidos pelo Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017. Registre-se que o pedido de autorização do curso inicia sua análise pelo Ministério da Educação em 23/09/2016.

O processo de autorização do curso, na cidade de São Paulo, só não foi exaurido antes da revogação de sua fundamentação legal, devido à morosidade da Administração Pública que descumpriu o prazo estabelecido por portaria ministerial. Entretanto, saliente-se, que o Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017 não poderiam retroagir e regular o processo administrativo iniciado anteriormente sob a égide do Decreto nº 5.773 de 09 de maio de 2006 e Portaria Normativa nº 40, de 29 de Dezembro de 2010.

Considerações do Relator

Quando da avaliação *in loco*, o curso de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Paschoal Dantas (FPD), obteve conceito 2.3, para Organização Didático-Pedagógica; 3.6, para Corpo Docente; e 2.5 para Infraestrutura, resultando no Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três).

Vale registrar que, para o padrão decisório de autorização de curso, foram considerados o Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017. No entanto, a avaliação *in loco* ocorreu sob a égide do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa nº 40/2010.

A esse respeito, a IES alega em seu recurso que o Decreto nº 9.235/2017, bem como as Portarias Normativas nº 20/2017 e nº 23/2017 não poderiam retroagir e regular o processo administrativo.

No entanto, após compulsar os elementos probatórios dos autos e a legislação vigente à época do início do processo administrativo em tela, constata-se que não assiste razão à recorrente.

Toda a estrutura montada para a regulação do sistema de ensino superior tem como base o artigo 209 da Constituição de 1988, que expressa a questão da qualidade da oferta nos seguintes termos:

O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Uma faculdade, ao pedir a autorização para o funcionamento de um curso de educação superior, deve mostrar ao Poder Público que o referido curso terá qualidade.

Considerando os autos, verifica-se que a IES obteve conceito 2.3 na dimensão “1. Organização Didático-Pedagógica” e 2.5 na dimensão “3. Infraestrutura”, o que indica resultados insuficientes de qualidade.

Um curso de Odontologia necessita de uma boa infraestrutura e organização didático-pedagógica para poder oferecer uma formação de qualidade a seus estudantes.

Consta da documentação, no e-MEC, que a IES não impugnou o relatório do Inep: Resultado: *Não Impugnado o Parecer do INEP pela IES Analisado por: IES Data: 26/07/2017 15:56:23.*

Deste modo, a IES não demonstrou discordância em relação ao conteúdo do relatório exarado pelo Inep. Neste, foram detectadas as seguintes fragilidades:

1.1. Contexto educacional (conceito 2); 1.3. Objetivos do curso (conceito 2); 1.5. Estrutura curricular (conceito 2); 1.6. Conteúdos curriculares (conceito 2); 1.8. Estágio curricular supervisionado (conceito 2); 1.14. Apoio ao discente (conceito 2); 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs – no processo ensino-aprendizagem (conceito 2); 1.21. Número de vagas (conceito 2); 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente (conceito 1); 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário (conceito 1); 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE (conceito 2); 2.2. Atuação do (a) coordenador (a) (conceito 2); 2.9. Experiência profissional do corpo docente (conceito 1); 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI (conceito 2); 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos (conceito 2); 3.8. Periódicos especializados (conceito 1); 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade (conceito 2); 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade (conceito 2); 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços (conceito 2); 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde; 3.19. Laboratórios de habilidades (conceito 2).

Ademais, não foi atendido totalmente o requisito legal e normativo 4.12. (Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida).

Nesse sentido, a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que regulamenta o artigo 29 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, estabelece que, *in verbis*:

Os pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente. (Grifo nosso).

Vê-se, pois que, o caso em lide se enquadra nesse requisito, uma vez que o pedido de autorização de curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 23 de setembro de 2016, antes do período estabelecido pela referida Instrução Normativa.

Observemos ainda o que a Instrução Normativa nº 1/2018 dispõe em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos

eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – Obtenção de CI igual ou maior que três;

II – Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (Grifo nosso).

Verifica-se que a IES não atende ao critério de análise exposto acima, uma vez que obteve conceito 2.3 na dimensão “1. Organização Didático-Pedagógica”, resultado inferior ao estabelecido no § 1º do artigo 2º da IN nº 1/2018.

Observe-se, por oportuno, que o argumento apresentado pela IES tem por base o princípio da observância da lei no tempo, que deveria ser aplicado ao caso em lide.

Nesse particular, a IES até teria razão. Com efeito, o processo administrativo foi iniciado quando ainda vigorantes a Portaria Normativa nº 40/2010 e o Decreto nº 5.773/2006. Ambos preconizam conceito satisfatório mínimo 3 (três). Ocorre, porém, que a IES, apesar do conceito final 3 (três), apresentou conceito insatisfatório na dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica).

Considerando a avaliação *in loco* do Inep e o posicionamento da SERES, conclui-se que as fragilidades apresentadas pelo curso não o habilitam a ter sua autorização concedida nesse momento.

A IES, em seus argumentos, não mostrou que os alunos ingressantes no curso pleiteado teriam uma formação em Odontologia de qualidade. Portanto, analisando os autos probatórios do recurso, este Relator não divisa fato novo que possa levar-nos a reconsiderar a decisão proferida pela SERES.

Destarte, sugere-se que a Faculdade Paschoal Dantas continue realizando investimentos significativos em sua organização didático-pedagógica. E, após sanar as deficiências apontadas pelos avaliadores, entre com um novo pedido de autorização de curso, a fim de garantir a boa qualidade na oferta de cursos de graduação na educação superior.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 607, de 6 de setembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Paschoal Dantas, com sede na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, nº 495, bairro Parque do Carmo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Paschoal Dantas, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente